

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARACATI, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DO PRESENTE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 – SEINFRA/CELOS -

BRIMAX ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 39.695.545/0001-03, com endereço na AV. Wilson Rosado, s/n, bairro Aeroporto, Mossoró, RN, CEP 59.607-860, representada pelo seu sócio **DANIEL DE SOUSA VALE**, brasileiro, engenheiro civil, CPF nº 013.614.974-08, com endereço profissional na AV. Wilson Rosado, s/n, bairro Aeroporto, Mossoró, RN, CEP 59.607-860, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, o que faz com fulcro na razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DOS FATOS

Após a análise dos documentos, por esta nobre Comissão Permanente de Licitação, publicou-se o resultado de julgamento, dando conta da **INABILITAÇÃO** da ora recorrente do processo “*CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEINFRA/CELOS – ADEQUAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DOP TRECHO LAGO DO PEDRO À BR-304*” em decorrência do suposto descumprimento dos itens editalício “*4.1.III.a e 4.1.III.b*”.

Dessa forma, como será a seguir demonstrado, **deve ser reformada a decisão que inabilitou a BRIMAX ENGENHARIA LTDA, declarando-a habilitada**, permitindo

ainda a sua regular participação nas demais fases do processo licitatório.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De sorte, com fundamento nas razões precedentemente a seguir aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja **REFORMADA A DECISÃO** que inabilitou a ora recorrente.

Com relação ao entendimento firmado por essa douta comissão, faz-se importante destacar data vênua que houve equívoco na análise da documentação apresentada pela recorrente, haja vista que os documentos então apresentados atendem as exigências editalícia relacionadas a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Ab initio, insta consignar que é de sabença geral, que a licitação é um processo orientado para reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à **disciplina legal** e ao **conteúdo do ato convocatório** (edital).

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente. Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto no ordenamento jurídico vigente.

Na licitação, à vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório, o qual vincula a administração e configura lei interna para os licitantes, motivo pelo qual editado o ato convocatório, *“o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014)

No tocante a habilitação dos licitantes, o instrumento convocatório (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEINFRA/CELOS), no **item 4.0 – DA HABILITAÇÃO**, elencou o rol de documentos necessários à demonstração da **HABILITAÇÃO JURÍDICA; REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINACEIRA.

Assim, considerando o **princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório ou edital**, resta assente que a eventual inabilitação de qualquer dos licitantes só poderia ocorrer caso eles não atendessem as exigências contidas no **item 4.0 – DA HABILITAÇÃO**, do edital do presente processo licitatório.

Especificamente, quanto a exigência contida no **item 4.1, subitem III, letra b**, do instrumento convocatório, estabelece este que “*b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obra e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: [...] – Execução dos serviços de: base estabilizada granulometricamente com mistura de solo brita, com no **mínimo 6.000,00m³** (seis mil metros cúbicos), pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no **mínimo 30.000,00m²** (trinta mil metros quadrados), e meio fio de concreto – MFC, com no **mínimo 10.000,00m** (dez mil metros).”, **não havendo, como se infere de uma simples leitura do item editalício acima transcrito, qualquer exigência no sentido de que a execução de obras e serviços acima discriminados teriam que ter sido realizadas “na mesma obra”**, como entendeu essa comissão de licitação.*

Tal entendimento, data vênia, viola o **princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório ou edital**, na medida em que essa comissão permanente de licitação está impondo para a habilitação da recorrente uma exigência não contida no instrumento convocatório, como acima demonstrado.

Com efeito, a documentação apresentada pela recorrente (pág. 087 *usque* 128), demonstra de forma cristalina que ela comprovou por meio de atestados técnicos, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, que executou obras e serviços de “*características técnicas semelhantes ou superiores*” às discriminadas no edital, atendendo, assim, os requisitos descritos no **item 4.1, subitem III, letra b**, do instrumento convocatório, motivo pelo qual o entendimento firmado por essa comissão de licitação encontra-se equivocado.

Portanto, tendo a recorrente apresentado os atestados técnicos, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, que atestam ter ela executado obras e serviços com características técnicas semelhantes ou superiores às descritas no edital, não havia como essa comissão de licitação, por este motivo, ter declarado a sua **INABILITAÇÃO**.

Melhor sorte, não merece o entendimento adotado por essa comissão no sentido de que a recorrente teria inobservado o **item 4.1, subitem III, letra a**, do prefalado edital, vez que compulsando os autos do procedimento licitatório, mas especificamente a certidão de registro e quitação pessoa jurídica nº 1418888/2023 (pág. 084/085) e a certidão de registro e quitação pessoa física nº 1421168/2023 (pág. 086) contida no acervo apresentado pela recorrente, vê-se que tanto ela (licitante) quanto o seu responsável técnico DANIEL DE SOUSA VALE, possuíam, como possuem, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte – CREA.

As certidões apresentadas pela licitante estavam, como estão, vigentes, a primeira com **validade até o dia 16 de outubro de 2023**, e a segunda com **validade até o dia 26 de novembro de 2023**, de sorte que a recorrente atendeu ao requisito previsto no **item 4.1, subitem III, letra a**, do edital.

Se algum dos registros apresentados pela empresa restou cancelado, como afirma essa comissão de licitação, isso certamente se deu por mero equívoco levado a efeito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte – CREA, e não por qualquer ato imputável à empresa BRIMAX, que sempre manteve registro no referido conselho, como se conclui pela análise das certidões então apresentadas.

Tanto é verdade, que diante da informação apresentada por essa comissão de licitação, no sentido de que "O REGISTRO DO CREA-RN FOI EMITIDO EM 18/07/2023 E CANCELADO PELO CREA EM 21/08/2023", a recorrente solicitou uma nova certidão na qual consta a informação de que ela encontra-se devidamente registrada no CREA-RN, com data inicial em 20 de junho de 2022, conforme se infere da imagem a seguir:



Certidão de Registro e Qualificação Pessoa Jurídica
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-RN

Nº 1420764/2023
Emissão: 21/08/2023
Validade: 19/11/2023
Chave: W460c

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(is) Técnico(s).

Interessado(s)

Empresa: BRIMAX ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 39.635.545/0001-03

Registro: 2000004162

Categoria: Meiriz

Capital Social: R\$ 5.100.000,00

Data do Capital: 28/12/2022

Faixa: 6

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EXCETO TRATORES; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO A EXTRAÇÃO; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE ANDAIMES; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÉLIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

Restrições Relativas ao Objeto Social: ? A empresa está habilitada para os seguintes serviços/atividades técnicas: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

? A empresa está habilitada parcialmente para os seguintes serviços/atividades técnicas no âmbito das engenharias civil e de segurança do trabalho, limitadas às atribuições profissionais do responsável técnico: Serviços de engenharia; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Administração de obras.

? A empresa está habilitada para as demais atividades técnicas, constantes no objeto social, no âmbito das engenharias civil e de segurança do trabalho, limitadas às atribuições profissionais dos responsáveis técnicos.

Endereço Meiriz: AVENIDA WILSON ROSADO, S/N, AEROPORTO, MOSSORÓ, RN, 59807850

Tipo do Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 20/06/2022

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 22000094580DRN

Descrição

Certidão de Registro e Qualificação Pessoa Jurídica

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: DANIEL DE SOUSA VALE

Registro: 2105252826

CPF: 013.***.***-08

Data Início: 20/06/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea.com.br/publico/>, com a chave: W460c
Impresso em: 06/10/2023 às 13:47:47 por: adriana.fernandes.br: 170.82.175.9



Certidão de Registro e Quitação Pessoa
Jurídica
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1986

CREA-RN

Nº 1420764/2023
Emissão: 21/08/2023
Validade: 19/11/2023
Chave: W460c

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO N.º 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios

Sócio: DANIEL DE SOUSA VALE
CPF: 013.***-**-08
Função: ENG. CIVIL

Sócio: SEBASTIAO FILGUEIRA DO COITO
CPF: 108.***-**-68
Função: EMPRESÁRIO

Sócio: WILSON RODRIGUES FERNANDES
CPF: 293.***-**-87
Função: EMPRESÁRIO

Sócio: REDE HOLDINGS PARTICIPAÇÃO LTDA
CNPJ: 12.238.482/0001-00
Função: EMPRESA

Sócio: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
CPF: 130.***-**-20
Função: EMPRESÁRIO/ADM. R. SÓCIO

Aditivos

Descrição: Aditivo nº 04 e Contrato Social Consolidado
Data: 28/12/2022
Órgão de registro de empresa: JUCERN
Protocolo: 4681491/2023

Descrição: ADITIVO Nº 03 CONSOLIDADO
Data: 02/05/2022
Órgão de registro de empresa: JUCERN
Protocolo: 4649281/2022

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/>, com a chave: W460c
Impresso em: 06/10/2023 às 13:47:47 por: adrielle.lamarcos, ip: 170.82.175.9



Portanto, resta assente que a recorrente encontra-se, como encontrava-se na época da apresentação da documentação e na data da abertura dos envelopes, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, atendendo, assim, o disposto no **item 4.1, subitem III, letra a**, do edital.

Assim, tendo a licitante atendido todas as exigências contidas no **item 4.0 DA HABILITAÇÃO**, do edital de concorrência pública nº 02/2023- SEINFRA/CELOS, merece reforma a decisão vergastada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e confiando nas costumeiras luzes que promanam deste douto Órgão julgador, requer-se seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão lavrada pela comissão permanente de licitação, por ser medida da mais pura e lídima Justiça.

Na eventualidade desta Comissão na reconsiderar a decisão, requer-se que as razões recursais sejam enviadas à autoridade superior, nos exatos termos da previsão contida no art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, para que esta reforme a decisão ora impugnada, declarando, por conseguinte, a habilitação da BRIMAX ENGENHARIA LTDA na Concorrência Pública objeto da presente insurgência.

P. Deferimento.

Mossoró (RN), 13 de outubro de 2023.

DANIEL DE SOUSA Digitally signed by DANIEL DE SOUSA
VALE:01361497408VALE:01361497408

Daniel de Sousa Vale
Representante Legal
Engenheiro Civil
CPF: 013.614.974-08